

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

DÁLIA CRISTINE AMARAL BEZERRA

FEMINICÍDIO: O crescimento da prática do feminicídio e violência de gênero no Brasil

São Luís

2020

DÁLIA CRISTINE AMARAL BEZERRA

FEMINICÍDIO: O crescimento da prática do feminicídio e violência de gênero no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Bezerra, Dália Cristine Amaral

Feminicídio: o crescimento da prática do feminicídio e violência de gênero no Brasil. / Dália Cristine Amaral Bezerra. __ São Luís, 2020. 46 f.

Orientador: Prof^ª. Me. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Violência de gênero. 2. Feminicídio. 3. Políticas públicas.

4. Gênero. I. Título.

CDU 343.2:396.2

DÁLIA CRISTINE AMARAL BEZERRA

FEMINICÍDIO: O crescimento da prática do feminicídio e violência de gênero no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 15/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientadora)
Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Centro Universitário UNDB

Prof. Ma. Tuanny Soeiro Sousa
Centro Universitário UNDB

À minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela existência, e pela ajuda nos momentos de tormentos na elaboração do presente trabalho, contribuição essa espiritual que possibilitou a não desistência e o auxílio me mostrando que os momentos difíceis eram passageiros.

À minha família, que sempre esteve me dando forças pra continuar em frente, mesmo quando tudo parecia que não ia dar certo.

À minha orientadora, Prof^a Josanne, que me acolheu nos “45 do segundo tempo”, e foi fundamental na elaboração da minha monografia.

Ao meu namorado, que foi o principal responsável por eu ter ingressado no curso de direito e que sempre me apoiou em todos os momentos da faculdade, dos melhores aos piores.

Agradecer muito ao Dr. Marcelo Oka, que foi muito importante na contribuição do meu aprendizado na vida prática, ao Felipe Mitri e minha companheira de todos os dias, Yasmin Botão, que sempre me auxiliaram nas dificuldades que eu encontrava durante meu período de estágio.

Aos meus amigos da graduação: Adáisa, Amanda, Raquel, Marcelo, Hugo (de forma especial), Kerlly, Roberciana, Andressa, Mauro que estiveram comigo todo tempo ao longo dessa jornada de graduação e que foram peças cruciais para a minha motivação.

Aos meus professores, que contribuíram de forma inexplicável na minha caminhada até aqui.

RESUMO

O presente trabalho procura analisar a motivação que surge para o crescimento da prática do feminicídio, bem como estudar a visão do poder legislativo e judiciário na implementação de políticas públicas que tenham eficácia no que diz respeito no amparo de mulheres, possíveis vítimas do feminicídio. Ainda, explanar a questão de gênero que engloba a prática deste crime. A pesquisa busca salientar a implementação de programas de apoio que deem retorno positivo e imediato à prática do feminicídio e dos outros crimes que o culminam. O feminicídio se faz presente na sociedade desde muito tempo, as práticas de homicídio feminino eram tidas como homicídio simples e aconteciam com frequência. Não se tinha lei, e nem “olhos” para o feminicídio, cometidos por maridos, namorados, ex-companheiros, pais, tios, avós, contra mulheres desprotegidas pela sociedade e pela legislação. A metodologia utilizada consiste no método dedutivo, tendo em vista que a pesquisa fora exploratória e descritiva quanto à matéria analisada. O desenvolvimento do trabalho consiste em uma pesquisa exploratória com o objetivo de levar uma maior compreensão do está sendo abordado, ou seja, deixar o tema mais próximo da realidade para o leitor, para compreensão dos contextos que envolvem a prática delitiva na qual consiste este trabalho. O objetivo geral é análise os motivos que levam ao crescimento da prática do feminicídio no Brasil e a motivação dos agressores bem como apresentar as políticas públicas implantadas pelo Estado e mostrar índices de mortalidade causados pela prática do feminicídio. Os objetivos específicos tem condão de fazer uma análise no tratamento que o legislativo oferece para com o crime de feminicídio, apontar as questões de gênero que envolvem o crime e verificar a realização de políticas protetoras e amenizadoras para com o crime. Ao longo de toda a narrativa pode-se observar que passou a encarar o crime de Feminicídio, antes nem tipificado no Código Penal, com mais seriedade. Ao longo dos anos, são criadas mais leis e desenvolvidas mais políticas para que haja maior eficiência no combate a este crime.

Palavras-chave: Agressor. Feminicídio. Gênero. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the motivation that arises for the growth of the practice of femicide, as well as to study the vision of the legislative and judicial power in the implementation of public policies that are effective with regard to the protection of women, possible victims of femicide. Also, explain the gender issue that encompasses the practice of this crime. The research seeks to highlight the implementation of support programs that give a positive and immediate return to the practice of femicide and the other crimes that culminate it. Femicide has been present in society for a long time, the practices of female homicide were seen as simple homicide and happened frequently. There was no law, and no “eyes” for femicide, committed by husbands, boyfriends, ex-partners, parents, uncles, grandparents, against women unprotected by society and legislation. The methodology used consists of the deductive method, considering that the research was exploratory and descriptive regarding the analyzed material. The development of the work consists of an exploratory research in order to bring a greater understanding of what is being addressed, that is, to bring the theme closer to reality for the reader, to understand the contexts that involve the criminal practice in which this work consists. . The general objective is to analyze the reasons that lead to the growth of the practice of femicide in Brazil and the motivation of the aggressors as well as to present the public policies implemented by the State and to show mortality rates caused by the practice of femicide. The specific objectives can analyze the treatment that the legislature offers for the crime of femicide, point out the gender issues surrounding the crime and verify the implementation of protective and mitigating policies towards the crime. Throughout the narrative, it can be observed that the crime of Femicide, which was not even typified in the Penal Code, has come to be taken more seriously. Over the years, more laws have been created and more policies developed so that there is greater efficiency in combating this crime.

Keywords: Aggressor. Femicide. Genre. Public Policy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	AS QUESTÕES DE GÊNERO NA PRÁTICA DO FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS	12
2.1	Definição/Conceito	12
2.2	O histórico no Brasil, a submissão das mulheres bem como as medidas criadas e inclusão no Código Penal Brasileiro	14
2.3	A questão de Gênero	19
3	A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO, BEM COMO AS LEIS CRIADAS VISANDO A PROTEÇÃO FEMININA E AS INICIATIVAS POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIGENTES NO ESTADO DO MARANHÃO.	23
3.1	Lei Maria da Penha nº 11.340/06, Lei de Estupro nº 12015/09 e Lei de Importunação Sexual nº 13.718/18	24
3.2	Políticas públicas criadas com o objetivo de reduzir a ocorrência de feminicídios vigentes no Estado do Maranhão	26
3.2.1	Plano Estadual de Políticas para Mulheres	27
3.2.2	Coordenadoria das Delegacias de Atendimento e Enfrentamento à Violência Contra Mulher	28
3.2.3	Campanha “FIA, NÃO SE CALE – DENUNCIE”	28
3.2.4	A Casa da Mulher Brasileira	29
3.2.5	Aplicativo “SALVE MARIA-MARANHÃO”	30
4	ÍNDICES DO FEMINICÍDIO NO BRASIL (COM FOCO PRINCIPAL NO ESTADO DO MARANHÃO) E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS EXISTENTES	31
4.1	Índices do feminicídio no Estado do Maranhão e o aumento do índice no período pandêmico	33
4.2	A atuação do poder judiciário nos casos de feminicídio existentes	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo. Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características, e, assim, implementar ações efetivas de prevenção. O feminicídio e a violência de gênero cresce a cada dia no Brasil, a prática abusiva desse crime é cada vez mais frequente tendo como vítimas, mulheres em seu âmbito familiar e/ou social, produzindo a inferiorização da condição feminina.

Existem diversos tipos de feminicídio: a) o feminicídio íntimo, que é o mais frequente, quando o homicida mantinha ou manteve relações com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; b) feminicídio sexual, que ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo, por sua vez, dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, tendo como exemplo o tráfico internacional de seres humanos; d) feminicídio infantil, imputado a crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las.

Ante exposto, pode-se perceber que o feminicídio é cometido contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres, e que esta prática se relaciona a fatores como o hierárquico, as vezes religiosos, culturais e principalmente sexuais. Com isso, tem-se os seguintes questionamentos: de que forma a prática do feminicídio é visto perante a sociedade e o legislativo no Brasil, para ter se tornado uma prática comum entre os agressores? O que é Feminicídio e o crescimento da prática deste crime no Brasil? Como é visto o cometimento do delito pela sociedade e pelo legislativo? Como aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a “cultura” do agressor?

O feminicídio se faz presente na sociedade desde muito tempo, as práticas de homicídio feminino eram tidas como homicídio simples e aconteciam com frequência. Não se tinha lei, e nem “olhos” para o feminicídio, cometidos por maridos, namorados, ex-companheiros, pais, tios, avós, contra mulheres desprotegidas pela sociedade e pela legislação. Mulheres eram mortas porque não obedeciam seus maridos, mulheres eram mortas porque conseguiam emprego melhor que seus maridos, eram mortas por querer ter opinião própria e por serem mulheres. Gradativamente as mulheres conseguiram mudar um pouco da

realidade patriarcal com que se era visto tais violências. Foram criadas leis para punir o agressor e fazer com que diminuísse a prática de violência e homicídio feminino. Leis essas que não possuem uma eficácia maior pois não se permite um olhar mais atencioso por parte dos poderes executivos, que mesmo os episódios de feminicídios ocuparem as páginas dos principais veículos de imprensa, ainda é omissa em dá prioridade a quem enfrenta e sofre esse tipo de violência. Dessa forma, faz-se necessário o debate sobre o referido tema, para que outras pessoas possam ainda se atentar para a prática desse crime que o Estado ainda fecha os olhos, e permitir a análise do crescimento que cada vez é maior, pois não existem políticas públicas capazes de sanar ou ao menos diminuir os casos de feminicídio no Brasil.

Por isso, faz-se necessário analisar os motivos que levam ao crescimento da prática do feminicídio no Brasil e a motivação dos agressores, estudando a visão do legislativo na criação de políticas públicas eficazes para diminuição da prática desse crime; a compreensão da questão de gênero ligada à prática do crime e discussão da possibilidade de implementação de programas que dêem retorno positivos às possíveis vítimas.

A metodologia utilizada, se dá pelo método hipotético-dedutivo, que inicia-se com a formulação de um problema e com sua descrição clara e precisa, a fim de facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos, relevantes ao problema que auxiliarão o pesquisador em seu trabalho. Após esse estudo preparatório o pesquisador passa para a fase de observação (METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO, métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico; 2ª edição, 2013; p.32)

2 AS QUESTÕES DE GÊNERO NA PRÁTICA DO FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

O capítulo abordará inicialmente os conteúdos introdutórios em relação às definições, conceitos e aspectos históricos do crime de feminicídio bem como as questões de gênero que levam à prática deste crime.

2.1 Definição/Conceito

O Feminicídio representa o homicídio de uma mulher independente de qualquer motivo; aquela, por sua vez, indica o homicídio de uma mulher motivado por questões de gênero, ou, como preferiu dizer o legislador, por razões do sexo feminino. Buscando dar certa definição a expressão “razões do sexo feminino”, essa deve ser entendida quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme entendimento do legislador expresso na Lei do Feminicídio.

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Deste modo, pode-se abstrair a ideia de posse, o caráter “objeto” que estão interligadas à figura da mulher, para que o agressor se sinta confortável para a prática do crime.

No entendimento de Carcedo e Sargot (2002) o feminicídio é o assassinato de mulheres por razões associadas ao gênero. É a forma mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero, esta entendida como a violência exercida pelos homens contra mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle.

Assim, resta indiscutível que a referida Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) está umbilicalmente interligada a Lei Maria da Penha (Lei n 11.340/06). Seja porque ambas

buscam, a sua maneira, o combate à violência praticada contra a mulher, ou ainda porque, em uma das facetas da definição de “razões do sexo feminino”, a Lei do Femicídio utilizou-se da expressão violência doméstica e familiar que foi tratada, definida e conceituada no art. 5º da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, dispõe o citado dispositivo legal que se considera violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º, Lei 11.340/06).

Portanto, além destas hipóteses de violência doméstica e familiar conceituadas pela Lei Maria da Penha, havendo o homicídio de uma mulher por discriminação ou desprezo a sua condição de gênero, também estaremos diante de um feminicídio.

Em suma, ressalta-se que, se uma mulher foi morta num contexto de violência doméstica praticada pelo seu companheiro, ou por discriminação por ser mulher, estaremos diante de um feminicídio, mas se uma mulher é morta em um roubo à mão armada, numa típica hipótese de latrocínio onde a questão de gênero não teve qualquer relação, não há de se falar em feminicídio.

Bandeira (2013) descreve o feminicídio como o ato final de violências (abuso psicológico, físico, entre outros) preexistentes em determinado ambiente, as quais são praticadas com o propósito de reprimir e controlar as mulheres. Fazendo com que se reproduza o padrão cultural aprendido durante as gerações, em que o homem dita as regras e à mulher cabe obedecê-las.

Existem diversos tipos de feminicídio: a) o feminicídio íntimo, que é o mais frequente, quando o homicida mantinha ou manteve relações com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; b) feminicídio sexual, que ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo, por sua vez, dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, tendo como exemplo o tráfico internacional de seres humanos; d) feminicídio infantil, imputado a crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las (SEGATO, 2006; ROMERO, 2014).

Entre as quatro classes de feminicídio mencionadas, a ocorrência mais comum se dá no feminicídio íntimo, em que o crime geralmente é cometido pelo companheiro/ex-companheiro da vítima advindo de uma série de outras violências (psicológica, verbal, sexual).

Segundo Schraiber e Oliveira (1999) e Rede Nacional Feminista de Saúde (2002), a evolução e o agravamento dos atos violentos interferem diretamente na qualidade de vida da mulher, ocasionando decréscimo da autoestima, do processo de aprendizagem e dos vínculos interpessoais. Ou seja, a vítima passa a não mais enxergar sua própria individualidade no relacionamento, visto não ter mais energia para tal, devido às agressões e ao sentimento de inferioridade, passando a anular-se em prol de seu parceiro.

2.2 O histórico no Brasil, a submissão das mulheres bem como as medidas criadas e inclusão no Código Penal Brasileiro

O feminicídio se faz presente na sociedade desde muito tempo, as práticas de homicídio feminino eram tidas como homicídio simples e aconteciam com frequência. Não se tinha lei, e nem “olhos” para o feminicídio, cometidos por maridos, namorados, ex-companheiros, pais, tios, avós, contra mulheres desprotegidas pela sociedade e pela legislação. Mulheres eram mortas porque não obedeciam seus maridos, mulheres eram mortas porque conseguiam emprego melhor que seus maridos, eram mortas por querer ter opinião própria e por serem mulheres.

Gradativamente as mulheres conseguiram mudar um pouco da realidade patriarcal com que se era visto tais violências. Foram criadas leis para punir o agressor e fazer com que diminuísse a prática de violência e homicídio feminino. Leis essas que não possuem uma eficácia maior pois não se permite um olhar mais atencioso por parte dos poderes executivos, que mesmo os episódios de feminicídios ocuparem as páginas dos principais veículos de imprensa, ainda é omissa em dá prioridade a quem enfrenta e sofre esse tipo de violência.

Embora seja incontestável no contexto contemporâneo o papel de destaque da mulher em meio à sociedade, não se pode deixar de frisar mais uma vez que até determinado momento da nossa história a mulher era considerada submissa ao homem, contexto diante do qual é possível extrair as bases sobre as quais ainda perdura, embora de forma menos expressiva, a discriminação e o preconceito que ainda coexistem sobre a pessoa da mulher e até mesmo da violência de gênero.

A partir das lições de Santos, Tanure e Carvalho Neto (2015) torna-se possível reconhecer que a figura da mulher subalterna ao homem predominou na história brasileira até o final do século XIX, reforçada pela concepção de que o papel da mulher em sociedade estava relegado ao cuidado da família, sobretudo, quanto ao bem estar dos filhos.

A partir de 1948, paulatinamente, começam a surgir mudanças legislativas com o fito de tornar todos os homens e as mulheres como iguais diante das leis, tendo em vista a adesão dos Estados à Declaração Universal de Direitos Humanos, respeitando assim a nova ordem mundial, na qual os Estados cedem soberania às organizações internacionais que garantem e fiscalizam as posturas legislativas e abusos (LIMA, 2013, p. 28).

Denota-se, de tal modo, que a Declaração Universal de Direitos Humanos instaura uma nova ordem mundial em torno das relações de gênero, tornando homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da lei. Estabelece-se, então, “um padrão a ser seguido por todos os Estados que se interessem em manter a necessária equiparação entre homens e mulheres [...]” (LIMA, 2013, p. 124).

Deste modo “De 1950 até os anos 1980, ela deixa de atuar como força de trabalho secundária e passa a conquistar empregos mais qualificados [...]” (SANTOS; TANURE; CARVALHO NETO, 2015, p. 5).

Importante destacar com base na abordagem preconizada por Santos, Tanure e Carvalho Neto (2015, p. 12), que a partir de 1980 a realidade presente à época marcada pelo desemprego e aumento da incerteza acabou por gerar um ambiente propício para que a mulher passasse a trabalhar fora, ajudando o marido na manutenção do lar.

Desta forma, as mudanças decorrentes da emancipação do papel da mulher em sociedade passam a refletir nas estruturas sociais e até mesmo na elaboração das leis que foram surgindo, rompendo com o caráter patriarcal vigente de forma quase absoluta durante o período colonial.

Nas sociedades antigas a mulher era vista como submissa pelo fato de ser mulher, e não tinha direitos garantidos perante a sociedade, tampouco perante o legislativo. Eram vistas como objetos de casa que, como dito acima, somente serviam para satisfazer a vontade de seus companheiros, pais, filhos, e eram reprimidas quando não obedeciam os padrões impostos pela sociedade. Muitas mulheres eram agredidas, violentadas sexualmente e até mortas por não seguirem ou por não obedecerem o que lhe era imputado ou somente por prazer do agressor.

O fato de hoje existir uma intervenção pública feroz do Estado na questão da violência contra mulher é, em grande parte, mérito das feministas brasileiras que empenharam sua vida pela causa.

Na década de 1970, o Brasil começou a sofrer pressão de forças internacionais. Em 1975 ocorreria a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando-se, este,

como o ano internacional da mulher. Em 1979 as Nações Unidas aprovaram a convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher, que seria ratificada pelo Brasil apenas dia 1º de fevereiro de 1984. Em 1985 foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, promovendo uma Campanha Nacional Contra a Violência à mulher. Ainda no mesmo ano, foi criada a primeira delegacia especializada no atendimento à mulher em São Paulo, e logo após, se originaria a primeira campanha “Denuncie a Violência contra a Mulher” como resposta ao Primeiro Encontro Nacional de Delegadas (LAGE; NADER, 2012).

Em Anápolis, há atualmente três locais que funcionam como rede de apoio e proteção para mulheres vítimas de violência doméstica: a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) e uma casa abrigo Associação Missionária Esperança (AME). Essa última veio para Anápolis em março de 2017 e existe em poucos estados do Brasil. Geralmente um fator que desencoraja as mulheres a fazer a denúncia de violência é o desamparo e falta de um local para ficar durante o processo. Para isso, em Anápolis foi criada a AME, que funciona como um abrigo a essas vítimas, local no qual elas podem ficar por até 180 dias, com assistência de profissionais como psicólogos, advogados e assistentes sociais. Além de estímulo e auxílio para a inserção no mercado de trabalho, se for o caso.

Desde então, as mulheres vem conseguindo conquistar seu lugar na sociedade, esses foram os primeiros marcos de suas conquistas, seguindo de vários outros.

O feminicídio no Brasil ainda é uma temática bastante restrita devido à sociedade machista e patriarcal (em que vivemos e somos construídos), limitando o acesso às informações importantes de como e por que ocorre, onde se pode procurar ajuda e em quais tipos de relacionamentos aumenta-se a propensão de se materializar essa atrocidade e ainda os meios de prevenção, já que se trata de uma morte evitável. Contudo nos últimos anos, tal assunto tem conquistado um maior espaço em discussões e medidas de proteção, visto o número de mulheres assassinadas, no Brasil, ter aumentado de forma alarmante, tornando-se uma questão de saúde e segurança pública.

As estatísticas oficiais sobre o feminicídio revelam um quadro pernicioso que coexiste em meio à sociedade, cabendo destacar que a realidade tende a ser mais drástica considerando-se, dentre outros fatores, a sub notificação dos casos, bem como o grande número de casos de homicídios de mulheres que não são enquadrados por parte das autoridades legais nesta categoria.

O Brasil ocupa o quinto lugar dos países que mais matam mulheres. Os dados encontrados até 2013, segundo o Mapa da Violência (2015), apontam que os estados que mais matam mulheres no Brasil são Roraima (15,3/100 mil), Espírito Santo (9,3/100 mil) e Goiás (8,6/100mil).

De acordo com Marcon e Elsen (1999), apesar dos avanços existentes com a criação de leis, redes de proteção e espaço nas mídias, a violência doméstica continua a crescer assustadoramente em todas as camadas sociais, sendo uma das mais praticadas e menos reconhecidas no mundo todo. Pois ainda se tem o estereótipo de que tais agressões são parte de um relacionamento, tornando difícil o seu reconhecimento e aceitação, trazendo prejuízos para a saúde mental e resultando em possíveis traumas psicológicos.

Nessa perspectiva, Machado (2015) e Gomes (2015) compreendem a violência doméstica e conjugal como elemento caracterizador do feminicídio. No cenário apresentado, o ambiente doméstico desponta como o segundo lugar (27,1%) onde mais ocorrem mortes femininas (WAISELFISZ, 2015), consolidando-se como o meio legitimador das relações de poder entre os gêneros e da prática de violência contra as mulheres – isto porque, historicamente, a violência contra as mulheres sempre existiu, principalmente no espaço privado, o qual proporcionava a sua naturalização e invisibilidade.

Diante de vários fatos violentos e homicidas em que o “sexo feminino” era a vítima, viu-se a necessidade de um enquadramento mais rigoroso para aquele que cometesse crimes contra mulheres, falamos de violência doméstica, a qual foi criada a Lei Maria da Penha, falamos de Violência Sexual, à qual foi criada a Lei de Estupro, e falamos do Homicídio contra mulher, à qual foi introduzida a Lei do Feminicídio que é considerada uma qualificadora do crime de homicídio, que está tipificado no Art. 121 do CP.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são duas regulamentações essenciais no combate ao feminicídio e na proposta de penalidade ao indivíduo que comete tal crime. Ambas são consideravelmente recentes e estão em constante alteração de acordo com as demandas de proteção e amparo às mulheres vítimas de violência. Essas alterações são direcionadas para eliminar as chances de impunidade do sujeito homicida. A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha foi promulgada pelo presidente Lula com o intuito de impedir homicídios e agressões por partes dos homens contra as mulheres (Brasil, 2006).

Deixando de ser esse ato, algo do ambiente privado (como antigamente era, o que acontecia dentro de casa era problema apenas da família/casal) e passando então a ser uma

problemática do Estado. Tal lei obteve este nome em tributo as lutas de uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, a qual viveu com um marido em contexto de violência por seis anos. Por motivo de ciúmes, o marido tentou assassiná-la uma vez com arma de fogo e outra por afogamento e descarga elétrica. Como resultado desses atos cruéis e desumanos, Maria da Penha ficou paraplégica. Denunciou o sujeito, contudo o julgamento perdurou por dezenove anos, acarretando em apenas dois anos de prisão em regime fechado. Como mulher guerreira e sobrevivente, não parou por aí, foi às Nações Unidas com o intuito não apenas de fazer justiça para si, mas também de chamar a atenção para a magnitude desse tipo de atrocidade, que até então não era conveniente para o sistema político brasileiro.

Conforme Brasil (1995), a Lei Maria da Penha passa a classificar as agressões contra a mulher como crime, permitindo que os homens que venham a praticar esses atos de violência no espaço doméstico sejam presos em flagrante, e não mais poderão receber penas alternativas como antes, pagamento de cesta básica, prestação de serviço comunitário, etc. O regulamento decreta, de acordo com Brasil (2006), que a vítima não poderá retirar a acusação desse crime e deverá aguardar a sentença do processo respeitando as medidas que determinam a saída do agressor da residência e a proibição da aproximação de ambos. O tempo de detenção máximo previsto na lei era de um ano e passa a ser de três anos.

No que corresponde a lei específica do feminicídio, Lei 13.104/15, sancionada em 09 de março de 2015 pela Presidenta Dilma Rousseff, alterando ainda o artigo primeiro da lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90), nos quais se inclui o feminicídio como crime hediondo. O que foi um grande impulso à luta das mulheres pela conquista de seus direitos e um meio de garantir a redução e/ou extermínio da impunidade gozada por esses infratores. Após a aprovação da lei, veio a sanção pela Presidenta da República, sob a declaração: “não aceitem a violência dentro e fora de casa. Denunciem e vocês terão o Estado Brasileiro ao seu lado” (Prado, 2015, para. 1).

A inserção do feminicídio, nos termos supramencionados, no rol dos homicídios qualificados implica em dizer que ao feminicídio foi dispensado pelo nosso legislador uma das penas mais severas descritas em nosso código (reclusão de doze a trinta anos). Encontra-se nas causas de aumento de pena previstas para o feminicídio. Portanto, caso o delito tenha sido praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra vítima menor de quatorze ou maior de sessenta anos ou com deficiência; ou ainda, na presença de descendentes ou ascendentes da vítima, a pena será aumentada de um terço a metade. Vale lembrar que para a incidência de quaisquer destas causas é imprescindível que o autor tenha

conhecimento das mesmas, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade penal subjetiva.

A lei também trata do feminicídio como crime hediondo, inserindo-o no rol taxativo da Lei nº 8.072/90. Nesse aspecto, inúmeras implicações estão associadas já que aos crimes hediondos é dispensado um tratamento mais severo que impede a concessão de fiança, graça, anistia, indulto, bem como permite a concessão de certos benefícios apenas por meio de regras própria mais rigorosa (como, por exemplo, na progressão de regime ou no livramento condicional).

Ao fazer uma análise da Lei Maria da Penha, Barreto (2015) esclarece que a mesma, apesar de ter representado uma grande conquista na sociedade com relação às mulheres, não exibiu atenuação quanto aos índices de feminicídio, fazendo necessário uma complementariedade, que viria com a vigência da Lei do Feminicídio, trazendo maior visibilidade a essa temática e estratégias de combate e prevenção da violência contra a mulher.

Não há como avaliar a eficácia da Lei do Feminicídio ainda devido ao pouco tempo de sua instauração no País, porém alguns autores como Rover (2015) apontam que apenas a edição da Lei 13.104/2015 não solucionará os atos violentos contra a mulher, é imprescindível que seja acompanhada de políticas preventivas que favoreçam a proteção da mulher. E mais, é necessário um sistema judicial amplamente preparado para atender e para trabalhar essas demandas. As duas Leis apresentadas são de caráter punitivo e a Lei Maria da Penha também funciona como fator de prevenção à ocorrência do feminicídio, mas não para as situações de violências psicológicas e físicas, por exemplo.

2.3 A questão de Gênero

O assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo. O feminicídio e a violência de gênero cresce a cada dia no Brasil, a prática abusiva desse crime é cada vez mais frequente tendo como vítimas, mulheres em seu âmbito familiar e/ou social, produzindo a inferiorização da condição feminina. Corroborando esse ponto de vista ROMERO (2014) vem assegurar que o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão, derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte.

Pode-se perceber que o feminicídio é cometido contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres, e que esta prática se relaciona a fatores como o hierárquico, as vezes religiosos, culturais e principalmente sexuais.

O feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. A prática do Feminicídio é absurda e assusta cada vez mais com o número que se tem de mulheres mortas por questões de gênero, mortas porque ocupam um lugar de destaque na sociedade, mortas porque simplesmente há quem se ache superior a elas, mortas porque dizem não e porque são, além de tudo, mulheres.

É certo que em tempos antigos, nossa sociedade era tomada por uma gama patriarcal, que via e tratavam as mulheres como seres inferiores, dependentes e submissas. A questão de gênero está ligada a questões culturais advindas de tempos que não são os de hoje.

O código civil de 1916, amparada pela cultura machista- patriarcal existente no país, retratou a mulher na forma em que esta era reconhecida e tratada: “um ser inferior” e “relativamente incapaz”, necessitada de proteção, orientação e aprovação masculina (CORTÊS, 2012)

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres, pelo fato de serem mulheres, situadas em relação de desigualdades de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus tratos, lesões e danos misóginos: as modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida (LAGARDE,2007 p.33).

Não restam dúvidas, portanto, que o legislador buscou dar um tratamento mais robusto e severo a morte de uma mulher por razões de gênero. Mas ainda resta um questionamento entre os que nos propusemos a responder neste espaço: por que o legislador se preocupou de forma tão específica com o tema feminicídio frente a tantos outros temas de relevância que clamam por uma atenção do Poder Legislativo?

Talvez a resposta seja porque a cada uma hora e meia um homem assassina uma mulher no Brasil (IPEA, 2013); ou porque, mesmo existindo tantos países cuja cultura machista e retrógrada nos chama a atenção, o Brasil ocupe o quinto lugar no triste *ranking* de países que mais matam mulheres no mundo (Mapa da Violência 2015); ou talvez porque 56% dos homens no Brasil admitem que já cometeram alguma dessas formas de agressão

contra a mulher: xingou, empurrou, agrediu com palavras, deu tapa, deu soco, impediu de sair de casa, obrigou a fazer sexo (Data Popular/Instituto Avon 2013).

Todavia, socialmente falando, é preciso reconhecer que, embora as conquistas gradativamente alcançadas pela mulher tenham contribuído para a sua expressividade em diferentes contextos, inclusive no campo do mercado de trabalho, destaca-se o fato de que o preconceito de gênero ainda está longe de ser extirpado. E o pior, é inegável reconhecer que a mulher ainda se apresenta como a principal vitimada em face da violência de gênero e como tal, ainda que não seja a única vítima da violência gerada em meio à sociedade, as estatísticas demonstram o desrespeito e violação dos direitos das mulheres, cenário diante do qual muitas vidas são interrompidas.

É possível, então, afirmar, que o homicídio de mulheres em decorrência de razões de gênero se apresenta como um fenômeno reconhecido amplamente em todo no mundo, daí merecendo um tratamento legislativo próprio, a tal ponto de conferir uma reprimenda condizente com sua natureza. “No caso brasileiro, o nosso país apresenta um título alarmante: é o quinto país com maior taxa de mortes violentas de mulheres no mundo [...]” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 34).

Cabe, no entanto, destacar que o feminicídio comporta no desenvolvimento da conduta delituosa uma motivação decorrente de questões de gênero, distinguindo-se, da prática do homicídio quando ausente sua relação com questões do gênero feminino, cabendo às autoridades legalmente constituídas diligências com vistas a conferir tratamento legal adequado aos crimes praticados em razão do sexo feminino.

É preciso atentar que nem todos os homicídios cujas vítimas são mulheres podem ter sido motivados por razões de gênero, ou seja: nem todo homicídio de uma mulher é necessariamente um feminicídio. Por isso, é dever do Estado, sobretudo dos sistemas de segurança e justiça, adotar práticas que permitam saber se as motivações de gênero concorreram para o assassinato da mulher (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 19).

Evidencia-se, pois, que o diferencial legal para a configuração do feminicídio reside na presença de elementos e características que venham comprovar que sua configuração se deu motivada por questões do gênero feminino.

De acordo com Teles e Melo (2002), a violência de gênero é representada pelo domínio que o homem exerce sobre a mulher, o que confirma que os papéis impostos aos sexos feminino e masculino no decorrer da história, conduzem a relacionamentos violentos. Esses Fatores estruturais de morte de mulheres por condições de gênero devida à Ordem

Patriarcal que está ligada a desigualdade estrutural de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens; Violência Sexista que estabelece que o sexo da vítima é determinante para a ocorrência do feminicídio; Mortes Evitáveis que atribui que o emprego da violência enfatiza o desprezo pela mulher e pelos papéis sociais que lhe estão sendo atribuídos e o Fenômeno Social e Cultural que não são casos isolados ou episódicos, mas inseridos em violência contínua que limita o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres (Pasinato. 2016).

Costa (2008) relata que quando falamos de relações de gênero, estamos falando de poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantêm a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal (p. 3). Tal tipo de violência continua presente no cotidiano, pois a mulher ainda é apontada como um ser frágil, submisso e doce, o que coopera para as práticas machistas e para a continuidade das agressões verbais, físicas, etc.

As mulheres têm buscado posições de igualdade tanto em casa quanto no mercado de trabalho. Apesar de muitos avanços alcançados ainda é um movimento moroso, pois dizer que se conseguiu mudar várias décadas em alguns anos seria ironia, afinal trata-se de uma espécie de reforma na cultura no que se refere ao valor designado aos papéis de gênero na sociedade.

O ciúme é um dos motivos mais relatados nas situações de violência de gênero, e sobre ele, Freud (1922) afirma que:

“Embora possamos chamá-lo de “normal”, o ciúme não é, em absoluto, completamente racional, isto é, derivado da situação real, proporcionado às circunstâncias reais e sob FEMINICÍDIO 11 o controle do ego consciente; isso por achar-se profundamente enraizado no inconsciente, ser uma continuação das primeiras manifestações da vida emocional da criança e originar-se no Complexo de Édipo ou de irmão e irmã do primeiro período sexual (p.271).”

Apesar de ser normalizado na sociedade, pode-se observar nesta afirmação de Freud (1922) o potencial patológico que o ciúme traz consigo, principalmente em relacionamentos amorosos, situação que é agravada pelo desequilíbrio de poder advindo das relações de gênero.

Convém salientar que o reconhecimento do feminicídio no ordenamento jurídico nacional passa a se revelar como uma resposta adequada a um grave problema que vem sendo tratado de certo modo, de forma omissa por parte da sociedade e do próprio Estado.

3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO, BEM COMO AS LEIS CRIADAS VISANDO A PROTEÇÃO FEMININA E AS INICIATIVAS POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIGENTES NO ESTADO DO MARANHÃO.

O Código Penal Brasileiro, dispõe em seu Art. 121 § 2º, VI sobre o crime de homicídio qualificado, onde se enquadra a prática do feminicídio (crime cometido contra mulher, por razões de condição de sexo feminino). A prática do Feminicídio não era tida como qualificadora do homicídio ou muito menos era expressa no código penal até o ano de 2015, quando fora aprovada a Lei de Feminicídio nº 13.104/2015 que incluiu o feminicídio como modalidade de homicídio qualificado. O legislativo se viu “obrigado” a aprovar uma lei que tratasse especialmente de homicídio contra mulheres pois se tornava cada vez mais frequente o número de mulheres mortas por questão de gênero. A Lei de Feminicídio também alterou o Art. 1º da Lei nº 8072/90 (a lei de crimes hediondos), para incluir a alteração deixando claro que o Feminicídio é modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto no rol de crimes hediondos.

Na sociedade ainda existem o percentual machista em achar que o Feminicídio nada mais é que um homicídio simples, que não precisaria de qualificação e tampouco lei específica. Mas, devemos saber que a violência contra mulher não deve ser tolerada ou legitimada e que precisa sim, haver igualdade de gênero, para que cessem as desigualdades sociais, culturais e econômicas.

Os avanços legislativos são uma grande conquista do movimento de mulheres que vão conquistando seu espaço gradativamente, no foco ao combate de diferentes crimes contra a mulher, como o exemplo da Lei Maria da Penha nº 11.340, aprovada em 2006, que inclusive é uma das Leis que mais auxiliam no combate a violência de gênero, a Lei de Estupro nº 12015/2009, a Lei de Feminicídio em nº 13.104/2015, e da mais recente, Lei de Importunação Sexual nº 13.718/2018.

3.1 Lei Maria da Penha nº 11.340/06, Lei de Estupro nº 12015/09 e Lei de Importunação Sexual nº 13.718/18

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006 é um dos principais, quiçá um dos mais importantes avanços legislativos desenvolvido para coibir a prática da violência doméstica e

familiar contra mulher. É destinada a mulheres em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor no âmbito familiar.

Segundo a pesquisa “Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha” (Ipea, 2015), a Lei conteve em cerca de 10% o crescimento da taxa de assassinatos de mulheres praticados nas residências das vítimas, o que comprova que o investimento na divulgação da Lei e na criação dos serviços e ações para efetivá-la é urgente para evitar que as vidas de milhares de mulheres tornem-se estatísticas alarmantes. (PRADO e SANEMATSU, 2017)

Além disso, muitas pessoas acreditam que a violência doméstica é praticada exclusivamente pelo cônjuge, visto que é o cenário com maior incidência de casos de violência. Porém, a lei não trata unicamente do cônjuge, mas sim, qualquer pessoa que pratique violência à vítima, estando no âmbito doméstico, com ou sem vínculo inclusive as agregadas esporadicamente no âmbito familiar ou qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. (BRITO, 2019)

Além disso, a Lei Maria da Penha, abrange não apenas a violência física, mas, engloba violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, tendo portanto uma forte aplicabilidade no que diz respeito a violência contra mulher. Ademais, podemos perceber que a violência doméstica é um passo primordial para que o agressor cometa o assassinato de uma mulher, e que ao passo que são criadas políticas para diminuir o número de mulheres vítimas de violência, também são reduzidos os números de mulheres mortas. Desse modo, entende-se que a prática de feminicídio e violência doméstica estão interligadas.

É certo que as políticas públicas implementadas para garantir esses direitos obtidos pelas mulheres ainda são frágeis permitindo o desafio de acesso à justiça das mulheres violentadas, pois as políticas desenvolvidas pelos Poderes Executivos dão pouca ou nenhuma prioridade às ações de enfrentamento à violência contra mulheres e ainda esbarram na falta de investimentos públicos para efetivação dos direitos adquiridos.

Há ainda que se falar em “cultura” do agressor, pois existe, de certa forma, uma visão machista, sentimento de posse da figura feminina pela figura masculina, e aceitação de algumas mulheres em se submeterem a esses tipos de violência como se estivessem cumprindo seu devido papel, e normalizam as agressões sofridas, não há a conscientização do homem que estes, ocupam o nível igualitário de uma mulher.

Para isso, a Lei Maria da Penha, traz consigo a implementação de Medidas Protetivas do Estado em favor das vítimas de violência, que consistem em amparar e até,

encorajar as mulheres que estão se sujeitando a agressão e não tem coragem de denunciar o agressor, ou simplesmente não conseguem denunciar, por medo ou submissão financeira ou até mesmo psicológica. As medidas estabelecidas na Lei, tem o condão de obrigarem e restringirem o agressor ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; a suspensão de posse ou restrição ao porte de armas (se este o tiver); proibir o contato com a vítima por qualquer meio de comunicação e, ainda, a fixação de alimentos (pensão) provisórios ou provisionais, dentre outras.

Como bem podemos perceber a Lei Maria da Penha surge com um condão de efetividade para o cerceamento e diminuição dos casos de violência contra mulher com a aplicabilidade de punições ao agressor.

Depois da criação da Lei Maria da penha em 2006, tem-se a criação da Lei de Estupro nº 12015/2009, que também é um grande avanço Legislativo, tipificado no Código Penal Brasileiro, no Art. 213. O estupro é considerado um dos crimes mais violentos e também considerado hediondo. Vale lembrar que o crime de estupro não abrange somente mulheres, sendo aplicado a qualquer pessoal que sob violência ou grave ameaça, fosse obrigado a ter conjunção carnal ou ato libidinoso com outrem.

Vale ressaltar que antes da edição da Lei de Estupro, em 2009, não havia uniformidade típica das condutas de quem, mediante violência ou grave ameaça, obrigava mulher com ele manter conjunção carnal e quem, mediante violência ou grave ameaça obrigava a outrem à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ademais, podemos perceber a prática de violência sexual eminente contra mulheres, sempre presente na sociedade sem qualquer punição, até a criação da Lei, fazendo valer a punição para quem comete violência sexual, valendo também, relembrar a submissão da mulher na sociedade antiga.

Em 2018, fora criada Lei de Importunação Sexual, de autoria da ex-senadora Vanessa Grazziotin, com o escopo de proteger as mulheres, já que em qualquer ato não consentido, como beijar a força, passar a mão pelo corpo sem permissão ou ejacular em cima da mulher poderá haver punição.

O sexo feminino sempre foi alvo de discriminações de gênero, as mulheres antes não tinha escolha próprias e muito menos voz perante a sociedade para reivindicar o que achava ou não certo. Mas, como bem elencado ao longo desta narrativa, a evolução legislativa no enquadramento de proteção à mulher vem se tornando cada vez mais emergente na

legislação e na sociedade. Portanto a Lei de Importunação Sexual, é um avanço Legislativo bem recente e preciso para proteção à dignidade sexual, moral e psicológica da mulher.

No entanto, pode-se perceber que as iniciativas nas criações de leis e medidas que asseguram a mulher de violência e/ou morte vem ganhando espaço ao longo dos anos, graças a movimentos feministas em prol da segurança das mulheres, e infelizmente graças ao alto índice de mulheres cada vez mais mortas e agredidas por questões de gênero. Mas, além das criações de Leis e medidas é preciso ainda, haver capacitação dos agentes públicos que detém a responsabilidade protetiva, para que agressores seja efetivamente punidos com as aplicações das sanções previstas em Lei.

3.2 Políticas públicas criadas com o objetivo de reduzir a ocorrência de feminicídios vigentes no Estado do Maranhão

Além das Leis já citadas, que foram criadas como formas de proteção às vítimas de violência que conseqüentemente possam ser as vítimas de Feminicídio (que é o último estágio de uma escalada de agressões, sofridas ao decorrer do tempo), a Legislação Brasileira corre em efetivar medidas que deem retorno positivo para tal prevenção, visto que os números de mulheres mortas por questões de gênero só aumentam.

É evidente o destaque no aumento do número de feminicídio no Brasil. A Comissão Mista de Combate à Violência Contra Mulher, realizou audiência pública em março de 2020, na qual cobraram políticas públicas mais amplas à proteção de mulheres. As representantes da Comissão sublinharam os avanços obtidos com a Lei Maria da Penha e a tipificação penal do Feminicídio, mas, fizeram ressalvas de que a redução da violência contra mulher depende de múltiplos fatores, e ainda, levantaram opiniões para o combate ao feminicídio tendo em vista o alarmante percentual estatístico de 40% das brasileiras que já sofreram alguma situação de violência.

Ainda, é importante frisar, as iniciativas das delegacias Estaduais no apoio ao combate à violência de gênero, fazendo um afunilamento ao Estado do Maranhão, que implantou várias políticas para o apoio à mulheres vítimas de violência, vejamos:

3.2.1 Plano Estadual de Políticas para Mulheres

Fora desenvolvido o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres no período dos anos de 2013-2015, que teve como marco legal o Plano Nacional de políticas para Mulheres previsto na CF/88, na Lei Maria da Penha (nº11.340/06), no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, nos relatórios das Conferências Municipais, Regionais, Estadual e Nacional de Políticas para as Mulheres, bem como nos Tratados e Convenções Internacionais e legislação específica.

O Plano Estadual se constitui em instrumento norteador das ações a serem implementadas pelos Planos Municipais de Políticas para as Mulheres, cuja construção conta com a assessoria técnica da Secretaria de Estado da Mulher, de forma articulada e intersetorial com a Rede de Atenção a Mulher nas três esferas de governo. Portanto, é de grande valia para com a aplicação das medidas que amparam as mulheres vítimas de violência, tendo como escopo os Princípios Norteadores, Diretrizes e Linhas de Ação.

Os princípios que norteiam o Plano Estadual, reafirmam os princípios da Política Nacional, vejamos:

- a) **Autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida:** que visa o direito do poder de decisão das mulheres sobre suas vidas e corpos;
- b) **Igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos:** o acesso de todas as pessoas aos direitos universais, combinado com ações específicas voltadas para grupos discriminados;
- c) **Respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação:** que defende a igualdade entre homens e mulheres e respeito à diversidade;
- d) **Caráter laico do Estado como um princípio rigoroso a ser cumprido pelas políticas públicas para que as ações não se movam por definições religiosas:** que garante a liberdade de expressão religiosa na sua diversidade;
- e) **Universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado:** que englobam a integralidade no cumprimento das políticas e acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres;
- f) **Participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas:** às mulheres devem ser garantidos o debate e a participação na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas;
- g) **Transversalidade como princípio norteador de todas as políticas públicas:** estratégia de gerir as políticas para as mulheres, possibilitando a reorganização de todas as políticas

públicas e dos órgãos com a finalidade de incorporação da perspectiva de gênero, de modo a promover a igualdade de gênero;

h) **Participação e Controle Social:** às mulheres devem ser garantidos o debate e a participação na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas por intermédio da inserção dos grupos organizados de mulheres nos Conselhos de Políticas para as Mulheres em todas as esferas de governo.

Destarte, evidencia-se os princípios que regem o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, garantido a elas o direito de participação nas políticas públicas que são criadas justamente para dar segurança e apoio a elas.

3.2.2 Coordenadoria das Delegacias de Atendimento e Enfrentamento à Violência Contra Mulher

Através do Decreto nº 32.686/2017, fora criada a Coordenadoria as Delegacias de atendimento e Enfrentamento à Violência contra a Mulher (CODEVIM) no âmbito da Polícia Civil do Estado do Maranhão que tem por objetivos realizar a articulação política e promover o aprimoramento do atendimento e enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito das Delegacias de Polícia do Estado, notadamente nas Delegacias de Mulher, criando uma cultura de universalidade na prevenção, apuração das infrações penais e na proteção dos direitos da mulher.

No Decreto nº 32.686/2017, está disposto as principais atribuições que regem a criação dessa Coordenadoria, tendo em vista a necessidade de visão mais focada e atenciosa ao combate à violência contra mulher. (CODEVIM/M, 2020)

3.2.3 Campanha “FIA, NÃO SE CALE – DENUNCIE”

A Campanha “FIA, NÃO SE CALE- DENUNCIE”, usa uma linguagem bem Regional do Maranhão, tendo como objetivo, chamar atenção dos leitores (as). Essa Campanha foi criada em Agosto/2020 em alusão ao Agosto Lilás (mês de enfrentamento e combate à violência contra mulheres). Tal Campanha tem como objetivo ampliar a discussão do enfrentamento à violência de gênero e conscientizar a população sobre o combate às mais diversas formas de violência contra as mulheres.

É importante destacar, que a maioria das mulheres violentadas não tem acesso à informação, e assim, se submetem a vários tipos de violência de seus agressores por falta de entendimento e discernimento para saber como agir e o que fazer em situações de agressão.

Por isso, a campanha concentra-se em motivar mulheres a reconhecerem os primeiros sinais de violência e se protegerem contra as consequências desastrosas que um relacionamento abusivo pode trazer.

“Uma das faces da gritante desigualdade de gênero enfrentada por milhares de mulheres é a violência doméstica. Segundo a Organização Mundial da Saúde, uma, a cada três mulheres, é ou já foi vítima de violência física ou sexual, na maioria das vezes por algum parceiro íntimo. A campanha ‘Fia, Não Se Cale’ vem com o propósito de incentivar as mulheres a quebrarem esse ciclo de violência, romperem esse silêncio e denunciar casos de violência doméstica, que infelizmente tem aumentado nesse momento de pandemia”, pontuou Nayra Monteiro, secretária de Estado da Mulher.

A campanha foi criada no mês de Agosto, tendo em vista que é o mês que simboliza profunda importância diante das lutas das mulheres no combate ao enfrentamento à violência, pois é o mês que aniversaria a Lei Maria da Penha, grande marco histórico e evolução legislativa ao enfrentamento da violência contra mulher, contribuindo significativamente na taxa de redução de Femicídio praticados, e muitas vezes dentro da própria residência da vítima. (SEDIHPOP/MA, 2020)

3.2.4 A Casa da Mulher Brasileira

A Casa da Mulher Brasileira fora inaugurada em Novembro/2020, que consiste num espaço especializado em atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência, previsto na Lei Maria da Penha. A Casa da Mulher Brasileira é considerada umas das mais importantes ferramentas como marco na prevenção e combate à violência contra mulheres no Estado, além de possuir estrutura para o acolhimento da vítima e familiares.

Mais de 50 mil mulheres foram atendidas na Casa da Mulher Brasileira e seis mil medidas protetivas emitidas. De acesso facilitado, a casa reúne em um só local todos os órgãos de proteção à mulher e oferece serviços especializados para os mais variados tipos de violência de gênero.

“A casa tem uma função protetiva e de enfrentamento à violência de gênero, para que as mulheres possam romper o silêncio e denunciar o que sofrem”, alerta a diretora da Casa da Mulher Brasileira, Susan Lucena.

Consta salientar que na Casa da Mulher Brasileira existe o departamento de feminicídio, um Departamento de Polícia especializado para o combate aos crimes de feminicídio, e o Maranhão é o único estado do Brasil com este recurso. O setor está ligado à Superintendência de Homicídios e Proteção à Pessoa (SHPP), da Polícia Civil. O Departamento de Feminicídio realiza investigação direcionada e específica com equipes especializadas. O resultado é a solução da totalidade dos casos registrados com a identificação e prisão de todos os autores. O feminicídio se caracteriza como crime de gênero pelo fato da vítima ser mulher.

Ainda existe também A Patrulha Maria da Penha é mais uma unidade de proteção à mulher, criada em maio de 2016, composta por mais de 20 policiais e conta com suporte de viaturas exclusivas que realizam atendimentos como visitas e rondas nas residências das vítimas, evitando que agressores descumpriram as medidas protetivas. Funciona na sede da Casa da Mulher Brasileira. (SSP/MA)

3.2.5 Aplicativo “SALVE MARIA- MARANHÃO”

O Aplicativo Salve Maria-Maranhão foi desenvolvido em Julho/2020, uma ferramenta disponibilizada para potencializar o enfrentamento à Violência de Gênero e que soma a outros canais a exemplo da delegacia “*on-line*”, que tem a visão de noticiar a prática de crimes às forças policiais de maneira mais prática e rápida.

A utilização deste aplicativo melhora e facilita a vida de muitas mulheres que tem receio em ir até uma unidade de atendimento, ou não tem como se locomover até lá, até mesmo por questões de segurança para com o agressor. Além disso a utilização do aplicativo é segura, pois impõe responsabilidade ao usuário, que deverá baixar em seu celular, com preenchimento de dados pessoais, onde poderá acionar, em caso de urgência, um botão de segurança, dispositivo que vai gerar ocorrência georreferenciada, de forma imediata, para o atendimento no 190 (CIOPS).

Portanto, fica assegurada ao usuário o fornecimento de dados pessoais, até mesmo para evitar fraudes e denúncias enganosas.

Como pudemos observar, as políticas públicas implementadas no Estado do Maranhão, auxiliam as vítimas de violência contra mulher, bem como, tem o papel de prevenção para as mulheres que ainda não sofreram a violência, mas vivem indícios de uma evolução para a agressão. Não só o Estado do Maranhão, mas os Estados do Brasil inteiro têm implementado políticas a fim de prevenção e combate à Violência de Gênero que a cada dia ocupa um papel alarmante e preocupante na sociedade. (SSP/MA, 2020)

4 ÍNDICES DO FEMINICÍDIO NO BRASIL (COM FOCO PRINCIPAL NO ESTADO DO MARANHÃO) E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS EXISTENTES

Os grandes avanços Legislativos, políticos e sociais, adquiridos e implantados como forma de prevenção e combate ao feminicídio e violências contra mulher ainda são pouco eficientes, tendo em vista os dados de índices do cometimento de crimes dessa natureza. A sociedade nos tempos atuais ainda se depara com o grande número de mulheres mortas por questões de gênero, e os índices aumentam a cada ano.

Dados do IBGE apontam que apenas 7,9% dos municípios brasileiros têm delegacias especializadas para atender mulheres. Nesse passo diante da ausência de uma delegacia especializada, as vítimas e seus familiares recorrem às delegacias tradicionais, onde há menos preparo dos policiais para lidar com casos desse tipo. Como consequência, pode aumentar a impunidade penal pelo não reconhecimento da violência baseada no gênero como crime.

Segundo Atlas da Violência desenvolvido pelo IPEA, há indícios de crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. (IPEA, 2019)

Tem tido evolução dos feminicídio nas Unidades Federativas, com crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década (2007-2017) analisada pelo IPEA, registrando no último ano, o aumento de 6,3%.

“A magnitude do fenômeno e de suas variações pode ser mais bem aferida em termos da taxa de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, que permite maior comparabilidade temporal e entre as diferentes unidades federativas. Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, observamos aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificam taxas ascendentes em 17 UFs em relação a 2016.” (IPEA, 2019)

Ainda considerando o estudo feito pelo IPEA, este, destaca as Unidades Federativas que apresentaram maior crescimento do feminicídio, destacando os Estados do Rio Grande no Norte que foi o “líder” no crescimento iminente do feminicídio chegando a totalizar 214,4% entre os anos de 2007-2017, seguido pelo estado do Ceará que chegou a

alcançar 176,9% e Sergipe com 107,0%, dentre outros estados com número significativo de mortes de mulheres, como Roraima, Acre, Goiás, Pará e Espírito Santo.

Os números dispostos anteriormente são números que impressionam a sociedade de forma negativa, tendo em vista de que, mesmo com o surgimento de políticas para a quebra do aumento destes índices alarmantes e preocupantes não se obtém o resultado esperado. De acordo com dados extraídos do site Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos humanos, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio. Com isso podemos perceber que a prática do Femicídio é cada vez mais alarmante, atingindo o Brasil e tomando proporções devastadoras, os números por si só demonstram que não basta apenas a punição, é necessário a conscientização e cada vez mais proteção à mulher.

Ademais, além da preocupação no que diz respeito ao gênero feminino, o feminicídio ainda abrange a questão racial, índices comprovam que as principais mulheres vítimas do feminicídio são negras. No Brasil, as maiores vítimas do feminicídio são negras e jovens, com idade entre 18 e 30 anos. De acordo com os últimos dados do Mapa da Violência, a taxa de assassinato de mulheres negras aumentou 54% em dez anos. O número de crimes contra mulheres brancas, em compensação, caiu 10% no mesmo período. No Estado de São Paulo, os seis primeiros meses do ano de 2020, 1.890 mulheres foram mortas de forma violenta, boa parte em plena pandemia do novo coronavírus – um aumento de 2% em relação ao mesmo período de 2019. Segundo o levantamento, 631 desses crimes foram de ódio motivados pela condição de gênero, ou seja, feminicídio.

“Os dados mostram que houve um aumento no feminicídio em 2020, comparado aos seis primeiros meses do ano passado. Eles também mostram que há uma reprodução nas formas de desigualdades que já acometem a vida das mulheres, 73% das vítimas de homicídio são mulheres negras”, afirmou a pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), Giane Silvestre, em entrevista à reporter Larrisa Bohrer, da **Rádio Brasil Atual**.

Portanto, pode-se perceber que o feminicídio está interligado com diversos outros crimes, como bem mencionando anteriormente, como o Estupro, a Violência física, psicológica ou moral, o Assédio, o Racismo, dentre outros.

4.1 Índices do feminicídio no Estado do Maranhão e o aumento do índice no período pandêmico

De Janeiro a Agosto do ano de 2019, o Maranhão registrou 31 casos de Femicídio, de acordo com dados da Delegacia da Mulher, e que em comparação com o mesmo período do ano de 2018 o Estado obteve 28 Femicídios. Ainda com base nos dados do ano de 2018, verifica-se que o mês de setembro apresentou o maior número de ocorrências (06), representando 14% do total. Quanto ao dia da semana, domingo foi o que apresentou maior quantidade de registros (11 casos), com percentual de 25,6%. Levando-se em consideração o instrumento utilizado pelo autor do crime, as armas brancas representam o maior quantitativo, presente em 18 ocorrências, com percentual de 41,9%. (MP/MA)

Dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, revelam que no ano de 2019, cerca de 43 mulheres foram assassinadas no Estado e que, no ano de 2017, houveram 51 casos registrado, ainda, segundo um levantamento feito pelo Ministério Público do Maranhão, 79% (setenta e nove por cento) dos autores destes crimes se tratavam de companheiros ou ex-companheiros da vítima.

De acordo com um fluxo do sistema de justiça criminal em relação ao Femicídio nos anos de 2015-2018, fornecido pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) dos 150 casos em que foram feitas análises, 27,15% dos processos foram extintos em decorrência da morte do autor; 35,23 % dos processos foram devidamente julgados; 59,39% processos com denúncia do autor e 34,23% dos processos ainda encontravam-se em processo de investigação.

Levando em consideração o quantitativo de Femicídios no Estado do Maranhão de 2015-2018, o ano de 2017 foi o que mais registrou casos com um quantitativo de 50 casos, seguido de 2018 com 43 casos, bem como 2015 e 2016 com 25 e 28 casos, respectivamente. Os maiores números foram registrados no interior do Estado, chegando a 40 casos no interior contra 10 na capital no ano de 2017; 36 casos no interior contra 7 na capital no ano de 2018; 22 casos no interior contra 6 na capital no ano de 2016 e 16 casos no interior contra 9 na capital no ano de 2015. (MP/MA, Caop-Crim).

Após estes anos, houve o desencadeamento do Coronavírus, que atingiu a sociedade de forma repentina, ocasionando diversos efeitos colaterais não só ao que desrespeitava à contaminação da população, mas ao que concerne ao cometimento de crimes.

O surto da pandemia do Coronavírus foi informada pela Organização Mundial da Saúde em Março de 2020. Um vírus que assolou o país e que a principal via de contaminação se dava pelo contato social, com isso, passou-se a estabelecer medidas de prevenção em detrimento da não contaminação das pessoas e a principal medida era o

isolamento social em virtude da fácil probabilidade de contaminação. Desta forma, a sociedade precisaria se abster de contato com pessoas que não eram de seu grupo familiar, e ao passar dos tempos, diante do avanço do coronavírus as medidas de distanciamento social foram ficando cada vez mais restritas até que se estabeleceu em vários Estados a medida do *Lockdown*, que refere-se ao bloqueio total de uma região, imposta pelo Estado ou pela Justiça, tido como uma medida mais rígida que adota-se mediante situações extremas, onde o cidadão é impossibilitado de circular em áreas públicas sem motivos emergenciais, proibido de cruzar fronteiras e muitas vezes ainda é acompanhada de toque de recolher com a fiscalização feita pelo governo.

Dadas essas informações, fora constatado que as medidas de isolamento social influíram para o crescimento da violência doméstica e feminicídio, uma vez que a partir de tais medidas a vítima é obrigada a conviver muito mais tempo com o agressor e que fica impossibilitada de se locomover até uma unidade de assistência à mulher.

No entanto, segundo a nota técnica oferecida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, há um ponto de atenção: enquanto nos meses de março e abril de 2020 observou-se um aumento no percentual de homicídios de mulheres classificados como feminicídios em relação aos mesmos meses de 2019, esse percentual caiu no mês de maio. Em março de 2019, 27,9% dos casos de homicídio com vítimas mulheres foram considerados feminicídios, contra 34,3% no mesmo mês de 2020. De maneira similar, em abril de 2019, 26,6% dos homicídios foram classificados como feminicídios, passando para 31,7% em abril de 2020. Já em maio, essa tendência de aumento na proporção de homicídios femininos classificados como feminicídios se inverte, passando de 33,9% em maio de 2019 para 24,4% em maio de 2020. Esse movimento aponta para dois possíveis fenômenos: a diminuição na violência letal contra as mulheres motivada por questões de gênero; ou uma piora no registro inicial dos feminicídios no mês de maio de 2020.

O Maranhão foi o primeiro Estado brasileiro que adotou o sistema *Lockdown* e com isso incorreu também no aumento dos índices de violência contra mulher e Feminicídio. Considerados apenas os meses de março e abril, o aumento de feminicídios no Maranhão foi de 166,7% passando de 6 casos de feminicídios em 2019 para 16 em 2020, o que levou o estado para as primeiras posições do ranking dos mais violentos do Brasil. O grupo de 20 estados, que enviaram as estatísticas dos meses de março e abril de 2020 das secretarias de segurança pública, atingiu uma taxa média de 0,21 feminicídios por 100 mil habitantes

mulheres. Onze estados tiveram taxas acima dessa média. O Maranhão é o primeiro lugar com uma taxa de 0,88.

Indiscutível portanto a ligação dos elevados índices de mortalidade de mulheres com a pandemia do coronavírus. De acordo com a Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), realizada em 12 unidades da federação, o feminicídio aumentou 22,2% durante a pandemia (o número saltou de 117 para 143 em todo o Brasil).

Enquanto os feminicídios aumentaram no Maranhão, as ocorrências policiais de registros de lesão corporal contra a mulher caíram após o início da pandemia, seguindo a tendência não só brasileira, como mundial. Segundo dados do Centro Integrado de Operações de Segurança (Ciops), da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (SSP-MA), em janeiro, na Região Metropolitana de São, foram 831 boletins de ocorrência. Em fevereiro, 670. Em março, 648. E em abril (dados até 23 de abril), 428.

4.2 A atuação do poder judiciário nos casos de feminicídio existentes

Os crimes de Feminicídio restam caracterizados pelos fatores de impossibilidade de defesa da vítima, a vulnerabilidade da vítima, bem como a facilidade de acesso do agressor à vítima, vejamos:

Júri - Homicídios duplamente qualificados consumado e tentado (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) Homicídio qualificado tentado (praticado para assegurar a execução de outro crime) - Cárcere privado (cinco vezes) Disparo de arma de fogo (quatro vezes) 1. Preliminares de nulidade Não cabimento Teses que foram apresentadas em sua grande maioria em diversas oportunidades no curso do processo e não reconhecidas, bem como as demais ora levantadas Afastamento Não constatação do alegado prejuízo. 2. Condenação Necessidade - Provas que não contrariam as evidências dos autos Manutenção Anulação do julgamento e submissão do acusado a um novo Impossibilidade. 3. Penas Correção Necessidade Penas-base fixadas no máximo legal para todos os crimes indistintamente Não observância das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Afronta ao princípio da individualização da pena Adequação - Afastamento do concurso

material de crimes e reconhecimento da continuidade delitiva para cada espécie de delito (bloco de crimes) Possibilidade Crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução Contexto fático único Desdobramento dos fatos Reconhecimento. 4. Regime inicial de pena - Fechado para os crimes de homicídio Manutenção Alteração para o semiaberto para os delitos de cárcere privado e disparo de arma de fogo Adequação - Necessidade - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 90000160720088260554 SP 9000016-07.2008.8.26.0554, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 04/06/2013, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/06/2013)

Esta jurisprudência acima mencionada, trata-se de Apelação Criminal proposta por Lindemberg Alves Fernandes, condenado por ter assassinado Eloá Cristina Pimentel em 17 de Outubro de 2008 na cidade de São Paulo, um dos casos de grande repercussão geral que se qualificou como Homicídio Triplamente qualificado pois na época do crime não havia sido criada a Lei de Femicídio (Lei nº 13.104/15) mas que nitidamente se enquadra na tipificação do feminicídio levando em consideração que o assassino se valeu de relação íntimo com a vítima para a consumação do crime, que fora motivado pelo término do relacionamento amoroso que o assassino teve com a vítima.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. Inviável excluir da apreciação dos jurados as qualificadoras de motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima quando os elementos probatórios evidenciam a possibilidade de suas ocorrências, devendo ser submetidas à apreciação pelo Júri Popular, que decidirá, ante as peculiaridades do caso concreto, em respeito a prevalência do princípio do in dubio pro societate. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - RSE: 570585920138090072, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de

Julgamento: 22/06/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2303 de 07/07/2017)

EMENTA: HABEAS CORPUS - FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO – CRIMES TENTADOS – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – DESCABIMENTO – IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SATISFATORIAMENTE MOTIVADA – PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA – PERICULOSIDADE CONCRETA – CONDUTAS CRIMINOSAS DOTADAS DE EXTREMA GRAVIDADE – VÍTIMAS QUE NÃO TIVERAM QUALQUER CHANCE DE DEFESA – CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – QUALIDADES PESSOAIS – IRRELEVANTES – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DO TJ/PA – ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.27/29), está satisfatoriamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente despejou em sua ex-companheira e seu filho menor uma panela contendo água quente, atingindo um dos tímpanos da primeira e corpo da segunda vítima; II. Ressaltou o juízo coator, que a prisão é necessária para preservar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes, registrando que o modus operandi, grave em todos os seus aspectos, utilizado pelo paciente chocou a comunidade local, não tendo o coacto as mínimas condições de permanecer em liberdade. Precedentes do STJ;III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto

na súmula n.º 08 do TJPA;V. Ordem denegada. (TJ-PA – RHC: 20170109690618, Relator: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES. Data de Julgamento: 20/03/2017, SEÇÃO DE DIREITO PENAL)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. EMPREGO DE MEIO CRUEL. MOTIVO FÚTIL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERSONALIDADE VIOLENTA DO AGENTE. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE COIBIR NOVAS PRÁTICAS ILÍCITAS E GARANTIR A SEGURANÇA DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. PRISÃO DEVIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada dos delitos e da personalidade violenta do agente. 3. Caso em que o recorrente é acusado da prática de dois homicídios qualificados tentados, cometidos com emprego de meio cruel e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa das vítimas, em que, após perseguir e ameaçar a ex-namorada de morte, invadiu a sua residência e desferiu golpes de faca contra ela e seu acompanhante, tudo em tese em razão de ciúmes e inconformismo com o término do relacionamento amoroso. 4. Indevida a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para o fim visado. 5. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 60.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS (ART. 121, § 2º, II, IV E VI C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). DECISÃO DE PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. QUESTÃO FÁTICA A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INOPORTUNIDADE. MATÉRIA SEM A CLAREZA SUFICIENTE PARA APRECIAR NO MOMENTO, O QUE MELHOR SERÁ FEITO PELO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No que concerne ao pleito de reconhecimento da consunção e consequente impronúncia quanto ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, entendo que este não merece provimento, haja vista que, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, não é possível aplicar o princípio da consunção na pronúncia relativa aos crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, já que envolve questão fática que deve ser decidida pelo Tribunal do Júri. 2. Do mesmo modo, também não merece prosperar o pleito de exclusão das qualificadoras do "motivo fútil" e "por traição ou emboscada", já que há fortes evidências de que o crime foi praticado, em tese, pelo fato do recorrente ter flagrado sua ex-companheira (Maria Célia Lopes da

Silva) deitada numa rede com Joel Araújo Sousa e Marcos Santana dos Santos, ocasião que efetuou seis disparos de arma de fogo, tendo três deles atingido a vítima Maria Célia, dois a vítima Joel Araújo e um a vítima Marcos Santana. 3. Ademais, considerando que na decisão de pronúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, havendo dúvida com relação a incidência das qualificadoras, não demonstrando o acervo probatório de forma inequívoca a manifesta improcedência, o que ocorre na espécie, a questão deve ser apreciada pelo juiz natural do feito - conforme disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal -, no caso o Tribunal do Júri. 4. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido. 5. Unanimidade.(TJ-MA - RSE: 00008205320188100060 MA 0012232020, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 30/03/2020, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado. Femicídio. Qualificadoras previstas nos incisos I e VI do § 2º do art. 121 do Código Penal. Inconfiguração. Dúvidas. Desclassificação. Impossibilidade. I - Se existentes dúvidas razoáveis de que inconfiguradas as qualificadoras previstas nos incisos I e VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, impossibilitada a sua desclassificação, porquanto necessário o apreciar das suscitadas teses perante o Tribunal do Júri Popular. Recurso improvido. Unanimidade.(TJ-MA - RSE: 00005699520188100040 MA 0404152019, Relator: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/03/2020 00:00:00)

Deste modo, podemos perceber que nos diversos casos de Femicídio o agressor se vale da impossibilidade de defesa da vítima e motivo torpe para consumir seu ato criminoso, e ainda podemos perceber a facilidade que o agressor usa em detrimento de envolvimento amoroso que matem, manteve ou pretendia manter com a vítima.

É possível destacar que desde a implementação da Lei de Feminicídio nº 13.104/2015, o número de sentenças em casos de feminicídio registrou crescimento contínuo, o que reflete a adesão dos juízes à lei. O último levantamento do Ministério da Justiça é de 2017, quando foram registrados 4.829 novos casos nos tribunais, quase o dobro do que no ano anterior. Mas ainda tramitam no Judiciário 10 mil processos de feminicídio, que aguardam julgamento.

Como muito bem prelecionado anteriormente, diante de tais informações confirma-se que a maioria dos crimes de feminicídio no Brasil fora praticado por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar.

Trazendo um aprofundamento ao Estado do Maranhão dados revelam que de 2015 a 2018, foram 154 casos confirmados de feminicídio no Maranhão segundo Mapa do Feminicídio realizado pelo professor do Departamento de História da UFMA, Wagner Cabral, em parceria com a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. O objetivo da pesquisa, segundo ele, foi o de analisar o fluxo da Justiça criminal para investigar, processar e julgar os autores dos crimes de acordo com a perspectiva de gênero das diretrizes nacionais da ONU Mulheres e Alto Comissariado de Direitos Humanos.

Os dados retirados do mapa da violência apontam que dos 154 casos, 24 foram extintos, sendo dois por extinção de provas e 22 por morte do autor: foram 19 casos de feminicídio acompanhados de suicídio e em três casos os autores foram linchados. Dos 47 casos que foram julgados, em 37 os autores foram condenados e seis foram absolvidos. Além do que constata-se que o fluxo processual, verificou-se que, apesar do crescimento do índice de denúncias pelo MP, apenas 23% dos autores de feminicídio entre 2015-2018 foram julgados e condenados pela Justiça no Maranhão. Contudo, a taxa de autores condenados vem crescendo ao longo dos anos, como efeito positivo das mudanças institucionais e de políticas públicas induzidas pela aprovação da lei.

Deste modo, é possível a compreensão e análise dos índices absurdos que permeiam os estados brasileiros diante da prática do Feminicídio e que mesmo com a implementação de políticas voltadas ao combate da cadeia de crimes que antecedem o feminicídio ainda se obtém o resultado final da morte de mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de toda discussão vigente no presente trabalho, pode-se perceber que a questão do assassinato de mulheres por questões de gênero é causada por uma cadeia de outros crimes que antecedem o Femicídio, são crimes cometidos contra integridade moral, psicológica e física da mulher. Os crimes são gerados através de práticas sociais descriminalizadoras que estão enraizadas desde os tempos anteriores quando não se existia sequer direitos que abrangiam as mulheres.

Diante dos índices apresentados é visível que o feminicídio e a violência de gênero cresce a cada dia no Brasil, e que a prática de tal crime torna-se cada vez mais frequente alcançando vítimas, tendo essas a condição de mulheres em seu âmbito familiar e/ou social, produzindo a inferiorização da condição feminina. É a forma mais extrema da violência baseada na iniquidade de gênero, esta, entendida como a violência exercida pelos homens contra mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle.

O feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. A prática do Feminicídio é absurda e assusta cada vez mais com o número que se tem de mulheres mortas por questões de gênero, mortas porque ocupam um lugar de destaque na sociedade, mortas porque simplesmente há quem se ache superior a elas, mortas porque dizem não e porque são, além de tudo, mulheres.

Desta forma, ao analisar a visão do legislativo na criação de políticas públicas eficazes para a diminuição da prática do feminicídio pôde-se perceber as diversas medidas criadas pelo Estado com intuito de minimizar e proteger as vítimas. Foram desenvolvidas campanhas, criadas Leis, e Delegacias voltadas exclusivamente para o amparo das mulheres como vastamente discorrido ao longo deste trabalho. E, que apesar de cada vez mais evolutivo o processo de proteção às mulheres os índices de mortalidade ainda são espantosamente expressivos e alarmantes.

O que mais assusta é entender que a prática do feminicídio advém de uma formação societária existente em tempos remotos e que até hoje estão presentes e em constante exercício, o que podemos perceber diante das taxas evolutivas e significantes, do número de mulheres mortas, conforme apresentados nos índices de mortalidade do capítulo 3.

Ainda, vale salientar que apesar de as taxas de mortalidade serem bem expressivas, os avanços legislativos já conquistados tem grande importância para o combate deste crime que assola o gênero feminino, tendo o Estado se mostrado cada vez mais atuante no que concerne a criação de políticas públicas para amenizar/ diminuir o número das vítimas acometidas por este crime, visto a necessidade de um olhar mais abrangente e sério por parte de quem tem o dever de garantir a proteção das vítimas.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Fórum Brasileiro de Segurança pública**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf> Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Institui a Lei de Importunação sexual. DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça/SP. RECURSO DE APELAÇÃO. APL 9000016-07.2008.8.26.0554 SP 9000016-07.2008.8.26.0554. Relator: Pedro Menin. Dj: 06/06/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116692520/apelacao-apl-90000160720088260554-sp-9000016-0720088260554> Acesso em: 20 nov 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RSE 570585920138090072. Relator: DES. Nicomedes Domingos Borges. Dj: 07/07/2017. Jus.Brasil, 2017. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/477089391/recurso-em-sentido-estrito-rse-570585920138090072> Acesso em: 20 nov 2020.

BRITO, Amanda. **Lei Maria da Penha: para quem, quando e como?.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75166/lei-maria-da-penha-para-quem-quando-e-como> Acesso em: 10 out 2020.

CABRAL, Wagner. **Mapa dos feminicídios no Maranhão.** 2019. Disponível em: <http://smdh.org.br/mapa-dos-femicidios-no-maranhao/> Acesso em: 20 nov 2020.
BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Institui a Lei de Feminicídio. DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 20 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/638958-carnaval-de-2020-e-o-segundo-com-a-lei-da-importunacao-sexual-em-vigor/#:~:text=Com%20a%20Lei%20da%20Importuna%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%2C%20de%20autoria%20da%20ex,da%20mulher%20poder%C3%A1%20ser%20punido.> Acesso em: 10 out 2020.

CENTRO integrado de operações de segurança do estado. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/ciops/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CUNHA, Carolina. **Feminicídio-Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo.** Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm> Acesso em: 10 nov. 2020.

DAMASCENO, Gabriela Garcia. **Feminicídio, sociedade e violência de gênero.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/365327889/femicidio-sociedade-e-violencia-de-genero> Acesso em: 20 set. 2020.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Dossiê violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/> Acesso em: 15 set 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciênc. saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.9, pp.3077-3086. ISSN 1413-

8123.Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017002903077&script=sci_abstract&lng=pt.

NUNES, Elaine C.; ASSUNÇÃO, Paula Letícia B.; ROLINDO, Joicy Mara R.; ARAÚJO, Robson Luís de. **Feminicídio: influência do contexto sócio-histórico.** 201?. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1127/1/Femic%20-%20Influ%20aancia%20do%20Contexto%20S%20cio-Hist%20rico.pdf>. Acesso em: 17 set 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A. COSTA, Mônica Josy. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos.** Revista tema, v.16, n.24/25, janeiro e dezembro de 2015. ISSN 2175-9553. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim. COSTA, Mônica Josy Sousa. SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos jurídicos.** Disponível em:<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf> Acesso em: 17 set 2020.

PANTOLFI, Laís Marcorin. **Feminicídio: a omissão e a violência de gênero.** 2019. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/71773/femicidio-a-omissao-e-a-violencia-de-genero/2> Acesso em: 17 set 2020.

PRADO, Débora e SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: invisibilidade mata.** Editora: Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo. 2017

SENADO NOTÍCIAS. **Debatedoras cobram políticas públicas para prevenção ao feminicídio.** 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/11/debatedoras-cobram-politicas-publicas-para-prevencao-ao-femicidio> Acesso em: 08 out 2020.

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. **Secretaria da Mulher lança campanha “Fia, não se cale- Denuncie”.** 2020. Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/2020/08/10/secretaria-da-mulher-lanca-campanha-fia-nao-se-cale-denuncie/> Acesso em: 15 out 2020

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **SSP – MA lança aplicativo salve maria para combater à violência contra mulher.** 2020. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/ssp-ma-lanca-aplicativo-salve-maria-maranhao-para-combater-a-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 15 out 2020.

SANTOS, Marcos. **Índice de feminicídio aumenta em 2020, e mulheres negras são as principais vítimas.** 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/femicidio-2020-mulheres-negras/> Acesso em: 12 nov. 2020.

TEIXEIRA, Lucas Borges. **Lockdown: como funciona, o que é, significado e locais em que vale a medida.** 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/faq/lockdown-como-funciona-o-que-e-significado-e-regras-em-sp-e-mais-cidades.htm> Acesso em: 12 nov 2020.

